

CONDIÇÕES DE AÇÃO

ESQUEMAS

Condições	Consagração Legal	Consequência da Falta
Título Executivo	<p>Toda a execução tem por base um título, pelo qual se determinam o fim e os limites da ação executiva (artigo 10.º/5 do CPC).</p> <p>Consideram-se títulos executivos aqueles que estejam elencados no artigo 703.º</p> <p>Noção (MTS): documento que determina a exequibilidade extrínseca da pretensão.</p> <p>Noção (Rui Pinto): documento que representa a causa de pedir da ação executiva.</p>	<ul style="list-style-type: none"> • A secretaria (forma ordinária de processo) ou o agente de execução (forma sumária de processo) recusa receber o requerimento (artigo 725.º/1/d) e 855.º/2/a) do CPC). • Despacho liminar de indeferimento quando seja manifesta a falta ou insuficiência do título (artigo 726.º/2/a)) – pode conduzir a extinção superveniente de execução (artigo 734.º/1). • É fundamento de oposição à execução (artigo 729.º/a) e e)). • Impede a execução: artigos 724.º/1/h), 725.º/1/a) e c), 726.º/2/c), 729.º/e), 734.º/1 e 855.º/2/a);
Obrigação certa, líquida e exigível¹	<p>Estas características resultam do disposto nos artigos 713.º do CPC e 817.º do CC.</p> <p>(i) Exigibilidade: qualidade substantiva da obrigação que deva ser cumprida de modo imediato e incondicional após interpelação ao devedor.</p> <p>(ii) Determinação: determina o afastamento de pretensões genéricas; a obrigação é exigível quando deva ser cumprida de modo imediato e incondicional após interpelação ao devedor.</p>	<ul style="list-style-type: none"> • Não o sendo: a execução principia pelas diligências, a requerer pelo exequente, destinadas a tornar a obrigação certa, exigível e líquida (artigo 713.º). • Impede a execução: artigos 724.º/1/h), 725.º/1/a) e c), 726.º/2/c), 728.º/e), 734.º/1 e 855.º/2/a);

¹ Enquanto que o Prof. Miguel Teixeira de Sousa reconduz a exigibilidade intrínseca à circunstância de a obrigação ser certa, exigível e determinada, já o Prof. Rui Pinto apenas exige que a obrigação seja exigível e determinada.

NATUREZA DESTAS EXIGÊNCIAS

Tese dos Pressupostos Processuais (Lebre de Freitas, Anselmo de Castro, Palma Carlos e Castro Mendes)

Tese da Exequibilidade (Teixeira de Sousa)

- **Exequibilidade intrínseca:** características da própria prestação;
 - Sobre a exequibilidade intrínseca, ver artigo 813.º do Código de Processo Civil: (1) obrigação certa, exigível e líquida; (2) se não o for, é necessário torná-la certa, exigível e líquida durante o processo de execução.
- **Exequibilidade extrínseca:** condições externas à própria prestação, ou seja, a existência de título executivo;
 - Sobre a exequibilidade extrínseca, ver artigo 703.º do Código de Processo civil, onde se preveem os títulos executivos admissíveis: (1) títulos executivos que são sentenças condenatórias; (2) títulos executivos que não são sentenças condenatórias (injunção, títulos de crédito).
 - Isto significa que o Processo Executivo é admissível sem que antes tenha havido um Processo Declarativo.

Tese da Causa de Pedir (Rui Pinto)

A causa de pedir é incorporada pelo **título executivo**. Quanto aos **factos que não constem do título**, há que atender ao artigo 724.º - em princípio, os factos da causa de pedir constarão deste título. Esta causa de pedir é uma **certeza**, contrariamente ao que sucede na ação declarativa – esta certa consta do título executivo.

OBTENÇÃO “DESNECESSÁRIA” DA AÇÃO DECLARATIVA

Como sabemos, existem vários pressupostos que admitem que se recorra ao processo declarativo, de entre os quais, nesta situação em específico, importa salientar o interesse processual. Quando autonomizado enquanto pressuposto processual, o interesse processual pretende determinar se a propositura da ação é útil, ou seja, se recorrer ao processo declarativo tem, ou não, utilidade para o autor.

O **Sr. Prof. Miguel Teixeira de Sousa** define o interesse processual como o interesse da parte ativa em obter a tutela judicial de uma situação subjetiva através de um determinado meio processual e o correspondente interesse da parte passiva em impedir a concessão daquela tutela (nos termos do artigo 30.º/2 do CPC). Apela, portanto, à correlatividade das vantagens: a vantagem do autor tem, como correlação, a desvantagem do réu. Apresenta como argumento a interpretação do art. 535.º: entende que do preceito se deduz que a responsabilidade pelas custas depende de o réu não ter contestado, o que permite concluir que o réu pode contestar a falta de interesse; a ratio do preceito é proteger o réu.

Verificando-se uma situação em que o réu tem um título executivo e recorre à ação declarativa, deve concluir-se pela falta de interesse processual, na ótica do Prof. Miguel Teixeira de Sousa. A falta de interesse processual constitui uma exceção dilatória (arts. 576º). A consequência é a absolvição do réu da instância (art. 278º/1/e) - obsta ao conhecimento do mérito da causa (fora os casos do art. 278º), acabando por conduzir a caso julgado formal (art. 279º e 671º), podendo haver lugar a recurso.

Atendendo a que o processo executivo faculta ao exequente a satisfação da prestação que o devedor não cumpriu voluntariamente (artigo 4.º3) e procura atribuir ao exequente a satisfação do seu interesse patrimonial, utilizando meios coativos contra o património do devedor, só há que concluir pela inutilidade em recorrer ao processo declarativo, a partir do momento em que o credor seja detentor de título executivo.

Assim, as custas serão pagas pelo autor (artigo 535º/1).

Não obstante, de acordo **com o Sr. Prof. Rui Pinto**, o autor terá direito a uma sentença de mérito, devendo apenas ser condenado em custas (artigo 535.º/2/c) - o interesse processual não é pressuposto processual, mas antes uma regra que se verifica na inversão das regras das custas processuais.

O TÍTULO EXECUTIVO
ESPÉCIES (ARTIGO 703.º)

SENTENÇA CONDENATÓRIA

TIPOS DE SENTENÇAS	NOÇÃO	ABRANGÊNCIA – EM FUNÇÃO DAS AÇÕES	ABRANGÊNCIA – EM FUNÇÃO DA COMPETÊNCIA	ABRANGÊNCIA – EM FUNÇÃO DA LEGITIMAÇÃO	CONDENAÇÕES ACESSÓRIAS
Sentença Condenatória (artigo 703.º/a)	Âmbito primário: <i>Qualquer sentença judicial que, singularmente ou em cumulação com o pedido de simples apreciação ou constitutivo, imponha uma ordem de prestação ou comando de ação ao réu de maneira incondicional (Rui Pinto)</i>	Ações Condenatórias Ações Constitutivas, na sua dimensão condenatória Ações de Simples Apreciação, na sua dimensão condenatória	Podem provir de tribunal comum ou de tribunal arbitral (artigo 705.º/2 do CPC e 42.º/7 da LAV). Fundamentos adicionais de oposição: artigo 730.º e artigo 48.º da LAV;	Abrange sentenças homologatórias de confissão do pedido, de transação, de PER, PEAP ou plano de insolvência, de acordo sobre alimentos ou de partilha. Fundamentos adicionais de oposição: artigo 729.º/i); Negócio processual subjacente: pode ser objeto de impugnação autónoma (artigo 291.º/2) e de recurso de revisão (artigo 696.º/d)). Efeitos: 839.º/1/a).	Equiparação²: despachos e quaisquer outras decisões ou atos da autoridade judicial que condenem no cumprimento dum obrigação (artigo 705.º/1) – mas não se consideram incluídas na alínea a), para Rui Pinto.

² **Exemplos de condenações acessórias:** (1) despacho que impõe o pagamento de custas (artigos 527.º e 529.º/1); condenação no pagamento de multa e/ou pagamento de indemnização por litigância de má fé (artigo 542.º/1).

SENTENÇA COM “CONDENAÇÃO IMPLÍCITA” – CONSTRUÇÃO DOUTRINÁRIA³

TESES	TEORIA	CONCRETIZAÇÃO
FORMULAÇÃO GERAL	<i>Além das sentenças condenatórias, admite a execução de obrigações que, embora para elas o autor não tenha pedido condenação no cumprimento e sobre as quais não houve pronúncia judicial expressa, se teriam constituído na esfera jurídica do réu como resultado da procedência do pedido declarativo.</i>	Inclusão na noção de sentença condenatória, sentenças constitutivas (das quais não depende a ulterior ação do réu) e/ou sentenças de simples apreciação (das quais não resulta qualquer comando de ação).
ALBERTO DOS REIS E LOPES CARDOSO	A noção de sentenças condenatórias pretende incluir <i>todas as sentenças em que o juiz expressa ou tacitamente impõe a alguém determinada responsabilidade.</i>	Inclusão da noção de sentença condenatória certas sentenças constitutivas.
ANSELMO CASTRO	Entendia que apenas estariam excluídas da força executiva as sentenças proferidas em ação de mera apreciação, ou seja, teriam ainda força executiva certas sentenças constitutivas típicas.	-----

³ Apesar da teoria das condenações implícitas encerrar uma construção doutrinária, o legislador já interveio na questão ao declarar a admissibilidade da condenação implícita num caso concreto: é o caso dos **juros de mora**, conforme resulta do artigo 703.º/3.

<p>M. TEIXEIRA DE SOUSA</p>	<p>Entende que pode haver sentenças de simples apreciação ou constitutivas que <i>contenham, de forma implícita, a condenação num dever de cumprimento</i>, logo, serviriam de título executivo.</p> <p>Condição: só vale quando o pedido não tenha utilidade económica distinta, ou seja, se tiver lugar a sua dedução em ação declarativa, estar-se-á perante cumulação aparente.</p>	<p>Ação de Nulidade de Contrato: quando houve pedido de restituição da prestação, poderia executar o direito à entrega da coisa;</p> <p>Ação de Preferência: também vale como título para a execução de entrega da coisa;</p> <p>Sentença de Nulidade de Despedimento: também vale como título para a execução de prestações salariais vencidas até à sentença;</p> <p>Condenação por falta de pagamento de preço: também abrange juros de mora;</p>
<p>LEBRE DE FREITAS</p>	<p>Entende que a formulação desta teoria é duvidosa, no entanto, admite ser configurável, desde que se tenha também por deduzido um pedido implícito. Assim, a teoria é aceitável quando pela sentença haja sido constituída uma obrigação cuja existência não dependa de qualquer outro pressuposto.</p> <p>Não vale, no entanto, por força do princípio do dispositivo, para as ações de simples apreciação.</p>	<p>Ação de Execução Específica: contém a constituição do direito à entrega do andar transmitido;</p> <p>Ação de Preferência: contém a constituição do direito à entrega do objeto de preferência.</p>

Relembra que o pedido de condenação deve ser expresso, pois que o tribunal não conhece senão o que o autor pedir (artigo 609.º/1). Das sentenças de ações reais não decorre a constituição de obrigações, mas apenas a constituição ou o reconhecimento de outros direitos.

Delas retiram-se efeitos reais, mas não **obrigações concretas**, que justifiquem a existência de título executivo.

Nas restantes sentenças, o que é correto afirmar é que delas resulta um **efeito constitutivo não expresso, derivado da procedência do pedido constitutivo/de simples apreciação**. Ou seja, delas resultam obrigações *ex lege* – obrigações expressamente previstas na lei, tipificadas para aquelas situações jurídicas. A doutrina retira deste efeito constitutivo implícita um **efeito condenatório, o que não é de admitir, porque:**

- (1) Nenhuma vontade processual pode ser assacada ao tribunal, presumida ou tácita, de imposição de um comando de atuação;
- (2) A lei apenas tomou posição quanto aos **juros de mora legais (artigo 703.º/2)**. Logo, a lei não admite a teoria das condições implícitas.
- (3) **Princípio do dispositivo** - não há sentença sobre pedidos não formulados;
- (4) **Princípio do contraditório** (direito de defesa) – está em causa uma limitação inconstitucional ao contraditório, porquanto se admitem condenações sem direito de resposta; o devedor apenas se poderá defender na oposição à execução (por exemplo, poderá deixar de opor o direito de retenção ou a compensação).
 - a. Acresce a circunstância de a execução, em regra, seguir a forma sumária: logo, primeiro é feita a penhora e só depois a citação, o que evidencia a desproporção desta solução.
- (5) Está a admitir-se um alargamento da admissibilidade das condenações futuras (artigo 552.º do CPC), que é uma **regra excepcional**.
 - a. Indiretamente, esta regra é violada.

Em suma, é de rejeitar esta tese; o que significa, em última instância, a necessidade de recorrer, novamente, à ação declarativa. No caso das sentenças de **simples apreciação**, a questão prende-se com uma situação típica de declaração de existência de direito. Porque estão excluídas? Justamente porque essa sentença não determina o **incumprimento**, apenas a existência do direito.

SENTENÇA ESTRANGEIRA (ARTIGO 706.º/1)

<i>TIPOS</i>	<i>CONTEXTUALIZAÇÃO</i>	<i>REQUISITOS</i>
<i>Sentença Estrangeira (artigo 706º)</i>	Admissibilidade de os tribunais portugueses executarem sentenças estrangeiras condenatórias, ou seja, proferidas por tribunais não sujeitos à jurisdição portuguesa ou, sendo arbitrais, cujo processo não tenha tido lugar no território português (artigo 61.º da LAV).	Carecem de prévio processo de revisão e confirmação pelo tribunal. A competência pertence ao tribunal da Relação da área contra quem se pretende fazer valer a sentença ⁴ (artigo 979.º e seguintes do CPC e artigo 59.º/1/h) LAV). Segue-se, posteriormente, o processo especial.

⁴ O artigo 706.º procede à **remissão** para o que esteja disposto em tratados, convenções, regulamentos comunitários e leis especiais. A este propósito, é necessário ter especial **atenção** a:

- **Regulamento 1215/2012 (Bruxelas Bis I):** o artigo 36.º do regulamento prevê que as *decisões proferidas num EM* são reconhecidas nos outros sem necessidade de quaisquer formalidades e sem que se possa, em caso algum, tocar no mérito; o artigo 39.º, por sua vez, prevê que as *decisões proferidas num EM* podem ser **executadas** noutra EM sem quaisquer outras formalidades;
- **Regulamento 861/2007:** em especial, artigos 4.º e seguintes – prevê um processo declarativo especial para ações de pequeno montante; é um regulamento que produz sentenças *supra estados-membros*, portanto, válidas em todos os EM.
- **Convenção de Lugano 2007:** aplicável a sentenças provenientes da Islândia, Noruega e Suíça.
- **Regulamento 4/2009:** em matéria de alimentos.

FORÇA EXECUTIVA, CASO JULGADO E EXECUÇÃO PROVISÓRIA

A força executiva de uma sentença não deve ser confundida com o seu valor de **caso julgado**, justamente porque podem existir **execuções** antes do trânsito em julgado da sentença. É, aliás, esta a regra que resulta do artigo 704.º/1. Nos termos do artigo 628º, a sentença transita em julgado logo que não seja suscetível de recurso ordinário ou de reclamação.

O artigo 704.º/1 *in fine* admite que possam ser executadas sentenças pendentes de recurso, desde que a interposição tenha efeito **meramente devolutivo**, ou seja, não *suspensivo* dos efeitos da sentença – excluem-se, por isso, da exequibilidade imediata, os casos previstos no artigo 647.º/2 e 3 e 676.º/1 (ações referidas no artigo 629.º/3/a) e b)). O recurso de apelação, por regra, tem **efeito meramente devolutivo**.

Rui Pinto reforça que este regime vale, por **maioria ou identidade de razão**, para todas as situações em que a *sentença exequenda não está estabilizada na sua eficácia*: (1) execução de sentença que não admita recurso e esteja aguardando o esgotamento do prazo de 10 dias para reclamar ou requerer reforma (artigos 615.º e 616.º); (2) execução de sentença contra a qual tenha sido apresentado **recurso extraordinário de revisão** (artigo 696.º e 702.º); (3) sentença arbitral (artigo 47.º/3 e 4 LAV); (4) a execução de providências cautelares (artigo 704.º).

Nestas situações, o devedor apelante, ao interpor o recurso, pode requerer a suspensão da exequibilidade da sentença, com fundamento em que a execução lhe causa *prejuízo considerável*⁵ e *desde que se ofereça a prestar caução*. Trata-se de **providência inibitória da execução provisória da sentença**. A declaração do efeito suspensivo é requerida no próprio requerimento de interposição de recurso (artigo 647.º/4), havendo lugar a resposta do apelado (artigo 648.º/2). Assim, suspende-se o efeito meramente devolutivo.

Mesmo que esta suspensão não seja obtida, poderá ser prestada caução, nos termos do artigo 704.º, ou, nos termos do artigo 704.º/4, o juiz, a requerimento, determine a suspensão da venda executiva, se o bem penhorado for a casa de habitação efetiva do executado – neste caso, apenas se suspende a venda do bem. Para além disto, não pode o exequente ou qualquer credor ser pago sem prestar caução (artigo 704.º/3). É esta a **amplitude** que é dada à **proteção do executado** na execução provisória.

Se a sentença vier a ser revogada, total ou parcialmente, pelo recurso, **dois cenários são possíveis**:

⁵ Deve ser justificado nos mesmos termos que valem para as providências cautelares (artigo 368.º/1) ou para a dispensa de citação prévia (artigo 727.º/1). Isto significa: alegação e prova de factos dos quais decorra ser verosímil a ocorrência de prejuízo considerável em resultado da satisfação por via executiva do crédito.

- (1) Se a revogação ocorrer antes da transmissão dos bens penhorados: redução do âmbito da execução ou extinção da instância; a penhora é levantada e não poderá haver venda dos respectivos bens.
- (2) Se a revogação ocorrer depois da transmissão dos bens penhorados: a revogação da sentença importa a ineficácia da venda, nos termos do artigo 839.º/a) e conduz à devolução dos bens, nos termos do artigo 839.º/3); em alternativa, o executado pode ficar com a caução prestada pelos credores (o devedor não é obrigado a receber os bens de volta – artigo 839.º).

DOCUMENTOS PRIVADOS⁷

TIPOS DE DOCUMENTOS	NOÇÃO	REQUISITO ADICIONAL
Documentos Autênticos (artigo 703.º/1/b)	São documentos exarados por autoridade administrativa.	(i) Importem constituição ou reconhecimento de qualquer obrigação ⁶ (inclusive das que resultem do tipo legal, ainda que não enunciadas);
Documentos Autenticados (artigo 703.º/1/b)	São documentos particulares, sujeitos a termo de autenticação por entidade competente.	(ii) Obrigação existente em face do título, vencida ou a vender-se; (iii) Ato jurídico/documento formalmente válido;
Documentos Particulares	Não se encontram abrangidos pelo disposto no artigo 703.º/1/b).	

⁶ Obrigação exigível, ou seja, não compreendendo o problema das obrigações futuras.

⁷ Atualmente, a letra da lei exclui o mero documento particular. Não obstante, no passado, discutia-se a admissibilidade do documento particular como título executivo. Até 2003, a referência a escrituras públicas não impedia Lebre de Freitas e alguma jurisprudência (Acórdão do STJ de 15/5/2001, Processo n.º 01A1113) de defender a admissibilidade do documento autenticado e do documento particular como títulos executivos. Miguel Teixeira de Sousa, em posição díspar, reduzia a admissibilidade ao documento autêntico ou autenticado. Rui Pinto, por sua vez, reconhece a dificuldade de defesa da tese pugnada por Lebre de Freitas, salientando que, depois da reforma de 2003, o legislador reforçou a inadmissibilidade dos documentos particulares simples como títulos executivos.

A QUESTÃO ESPECÍFICA DAS OBRIGAÇÕES FUTURAS

CASOS ESPECIAIS	PROBLEMA	REQUISITO ADICIONAL – ATRIBUIÇÃO DE FORÇA EXECUTIVA
Obrigações Futuras (artigo 707.º)	Situações de contratos preliminares/preparatórios de contratos <i>quoad constitutionem</i> ⁸ . É o caso típico do contrato de abertura de crédito.	(1) Apresentação de prova complementar ⁹ , que pode assumir duas formas : (i) documento passado em conformidade com as cláusulas deles constantes (do contrato); (ii) documento revestido de força executiva própria.
Obrigações Eventuais (artigo 707.º)	Convenção no sentido de uma negociação futura, a fim de daí resultar, eventualmente, uma obrigação.	(2) Estes, conforme resulta do artigo 707.º/ <i>in fine</i> terão de provar que <i>alguma prestação foi realizada para conclusão de negócio ou que alguma obrigação foi constituída na sequência da previsão das partes</i> .

⁸ De acordo com o entendimento dominante, não estão abrangidos, pelo âmbito do artigo 707.º, os contratos de execução continuada. Atendendo ao que é proposto por Lebre de Freitas e seguido pela maioria da doutrina, o âmbito de aplicação do artigo 707º restringe-se aos contratos promessa de contrato-real, ou seja, todos aqueles em que apenas com a entrega de um bem se constitui a obrigação de restituição (que será objeto da execução). Logo, estão abrangidos contratos promessa de mútuo, comodato, depósito, locação e aquisição por editor de obra futura, mas já não o **contrato de empreitada ou o contrato de fornecimento**, uma vez que a demonstração de realização da obra é uma condição da exigibilidade do preço, cabendo, assim, no artigo 715.º.

⁹ Não exerce, nestes termos, a função de título executivo, mas apenas de prova complementar. É o contrato preparatório que define o fim e os limites da execução.

TÍTULOS DE CRÉDITO

TIPOS DE DOCUMENTOS	NOÇÃO	REQUISITO ADICIONAL
<p>Títulos de Crédito (artigo 703.º/1/c/1ª parte)</p>	<p>Documentos que incorporam um certo direito de crédito, caracterizando-se pela literalidade, autonomia e abstração.</p>	<p>Letras e Livranças (artigos 70.º e ss. da LULL)</p>
		<ul style="list-style-type: none"> (i) A ação relativa contra o aceitante prescreve nos 3 anos a contar do seu vencimento (artigo 33.º e ss. LULL); (ii) A ação do portador contra os endossantes e contra o sacador prescreve num ano, a contar da data do protesto feito em tempo útil, ou da data do vencimento, se se tratar de letra contendo a cláusula “sem despesas”; (iii) A ação dos endossantes uns contra os outros e contra o sacador prescreve em seis meses a contar do dia em que o endossante pagou a letra ou em que ele próprio foi acionado.
		<p>Cheques</p>
		<ul style="list-style-type: none"> (iv) Oito dias para a apresentação do cheque a pagamento, contados da data de emissão (artigo 29.º/1 e 4 da LUC); (v) A recusa do pagamento ter sido verificada por ato formal (protesto) ou declaração equivalente), dentro desses 8 dias (artigos 40.º e 41.º da LUC); (vi) A ação prescreve no prazo de 6 meses (artigo 52.º/1 da LUC);

<p>Títulos de Crédito, ainda que meros quirógrafos (artigo 703.º/1/c/2ª parte)</p>	<p>Admissibilidade de força executiva, quando o título de crédito não possa servir para a ação cambiária¹⁰. Equiparação ao reconhecimento particular de dívida (artigo 458.º do CC).</p>	<p>(i) O exequente tem o ónus de alegação dos factos constitutivos da concreta e determinada relação causal (artigo 724.º/1/e) e 703.º/c);</p> <p>(ii) Requisito adicional¹¹ – Rui Pinto: o exequente e executado devem estar no domínio das relações imediatas¹²;</p> <p>(iii) Requisito adicional – Rui Pinto: o negócio de valuta não pode ser solene;</p>
---	--	---

DOCUMENTOS AVULSOS

As três categorias de títulos executivos, resultantes de leis avulsas, são os títulos injuntórios, os títulos privados e os títulos administrativos. Não obstante a relevância de cada, é fundamental lembrar:

- 1) **Contrato de Arrendamento**: Regime Jurídico do Arrendamento Urbano – artigo 14.º-A.
- 2) **Ata da Assembleia de Condóminos**: Decreto-Lei n.º 268/94, de 25 de Outubro – artigo 6.º/1.

¹⁰ **Situações a que respeita**: (i) o cheque apresentado a pagamento fora do prazo de 8 dias; (ii) o cheque apresentado dentro do prazo, mas sem subsequente protesto ou declaração similar; (iii) cheque apresentado dentro do prazo, mas com protesto ou similar realizados já fora desse prazo; (iv) cheque apresentado e protestado dentro do prazo, mas levado à execução já seis meses sobre o termo deste.

¹¹ A não satisfação destes requisitos adicionais, na ótica do autor, determinam o indeferimento liminar, nos termos do artigo 726.º/2/a) e 855.º/2/b).

¹² Este requisito implica que, por exemplo, após a prescrição do direito de ação cambiária, o cheque não possa servir de título executivo na execução proposta contra o sacador pelo portador que o recebeu por via de endosso.

***OBRIGAÇÃO CERTA,
EXIGÍVEL E DETERMINADA***
ARTIGOS 713.º DO CPC E 817.º DO CC

EXIGIBILIDADE

REQUISITOS DA EXIGIBILIDADE: (i) obrigação vencida; **ou** (ii) vencimento mediante interpelação; **ou** (iii) não estando dependente de contraprestação; **ou** (iv) não estando o credor em mora.

SITUAÇÕES EM QUE A EXIGIBILIDADE NÃO DECORRE DO TÍTULO, DE MODO IMEDIATO	CONDIÇÕES
Obrigações com Prazo	A obrigação com prazo a favor do devedor (artigo 779.º do CC) apenas é exigível com o termo do prazo (artigo 805.º/2/a) CC). Em caso de mora do credor (artigo 772.º/1 e 813.º CC): aplicação do artigo 610.º/2/b), só com a citação é que o devedor fica em mora, pelo que só a partir deste momento se inicia a contagem dos prazos.
Obrigações condicionais ou Dependentes de Contraprestação	Nos termos do artigo 715.º, nestas situações é necessário demonstrar o facto externo da exigibilidade (verificação da condição ou cumprimento da contraprestação sinalagmática).
Obrigações Puras	Artigo 804.º: a mora do devedor (consequentes juros moratórios) só começa a partir da interpelação, não obstante possibilidade de demonstração de interpelação prévia à execução. Em caso de falta de prévia interpelação judicial e pagamento voluntário do executado no prazo de oposição à execução: artigos 610.º/3 e 535.º/1/b) – as custas serão suportadas pelo exequente. Demonstração da prévia interpelação: regime do artigo 715.º.

DETERMINAÇÃO

REQUISITOS DA DETERMINAÇÃO	SUBTIPOS	CONDIÇÕES
Certeza	Obrigações Genéricas (de Escolha) e Obrigações Alternativas	Carecem de um ato acessório de especificação da qualidade da prestação . A solução a ser atendida é aquela que se dispõe no artigo 714.º, com necessidade da escolha vir referenciada no título executivo (artigo 724.º/1/h)).
	Obrigações Genéricas de Quantidade e Obrigações com Faculdade Alternativa	<p>No caso de obrigações genéricas de quantidade, a concentração deverá ter lugar mediante operações de individualização (agente de execução – artigo 861.º/2 do CPC).</p> <p>No caso de obrigações com faculdade alternativa pelo devedor, o credor deverá promover a execução da obrigação primária, cabendo ao executado exercer a faculdade alternativa, no prazo da oposição. Não o fazendo, sujeita-se à execução da obrigação principal.</p> <p>No caso de obrigações com faculdade alternativa pelo credor, a escolha deve ser feita no título executivo (artigo 724.º/1/h)).</p>
Liquidez ¹³	Liquidação por Simples Cálculo Aritmético	<p>Mero ato processual. Esta assente apenas em factos que estão abrangidos pela segurança do título ou podem ser oficiosamente conhecimentos pelo tribunal/agente de execução (factos notórios, de conhecimento resultante do exercício de funções ou cujo próprio regime admite – artigo 412.º e 5.º/2/c)).</p> <p>Não é necessária a alegação para efeitos de prova.</p>

¹³ O acertamento da obrigação cujo objeto não esteja quantificado em face do título é um dos pressupostos da execução, já que ele irá dar a medida do **ataque** ao património do executado, adquirindo especial relevância, neste ponto, o **princípio da proporcionalidade da penhora** (artigo 735.º/3 do CPC).

Deve ser feita pelo exequente no requerimento executivo: artigo 724.º/1/h). Este valor pode ser impugnado em sede de oposição à execução.

Incidente de Liquidação¹⁴

Incidente processual. Este cálculo assenta em factos que não estão abrangidos pela certeza do título executivo, não serem notórios ou de conhecimento obrigatório. **São passíveis de controversão.**

Se título diverso de sentença: artigo 716.º/4¹⁵.

Se sentença: ónus de liquidação, artigos 704.º/6 (artigos 358.º a 361.º). Se não existir *ónus de liquidação*, aplicação do artigo 716.º/5 (artigo 716.º/4).

Decisão arbitral: possibilidade de ser cometida a um ou mais árbitros (artigos 361.º/1 e 716.º/6).

¹⁴ Sempre que estejamos perante sentenças de condenação genérica, em princípio, será necessário recorrer ao incidente de **liquidação (artigo 556.º e 609.º/2)**. Este incidente deverá ser deduzido pelo autor em requerimento, nos termos do artigo 359.º, renovando-se a instância extinta (artigo 358.º/2). Não poderá, o pedido, ultrapassar os limites do que ficou julgado na sentença. **Se o réu não contestar:** artigo 293.º/3. **Se contestar:** artigo 360.º/3. Como se disse, o **devedor ficará em mora desde a data da liquidação, salvo se a liquidez for imputável a este** (artigo 805.º/3). **Ter em consideração do acórdão do STJ de 4/2002 (9/5/2002):** interpretação restritiva da segunda parte do artigo 805.º/3, determinando que *sempre que a indemnização pecuniária por fato ilícito ou pelo risco tiver sido objeto de cálculo atualizado, nos termos do n.º 2 do artigo 566.º do CC, vence juros de mora apenas a partir da decisão atualizadora*. A decisão que resulte desta liquidação terá **valor de caso julgado material**.

¹⁵ O incidente é deduzido no requerimento executivo (artigo 716.º/5). Segue-se despacho liminar (artigo 550.º/2 e 626.º/2). Sendo proferido despacho liminar de citação (artigo 726.º/6), o executado é citado pelo agente de execução, para contestar a liquidação (20 dias) – artigos 716.º/4, 726.º/6 e 728.º/1. Em caso de não contestação, vale o efeito cominatório pleno: a obrigação considera-se fixada segundo os termos da liquidação feita no requerimento. Em caso de contestação, aplicação dos artigos 360.º/3 e 4. Haverá, posteriormente, saneamento, discussão, julgamento e sentença.

<p>Juros de Mora</p>	<p>Os juros de mora contabilizam-se a partir do vencimento da obrigação (artigo 806.º e 804.º/2 do CC). As datas da mora poderão ser 4: (i) interpelação, nas obrigações puras; (ii) dia seguinte ao termo do prazo; (iii) do facto ilícito; (iv) da data normal da interpelação.</p> <p>Exceção: se o crédito for ilíquido (artigo 805.º/3), pode a mra iniciar-se quando: (i) o crédito se tornar líquido; (ii) se se tratar de responsabilidade por facto ilícito/risco, a mora inicia-se com a citação, a não ser que haja falta de liquidez imputável ao devedor. Nestas situações: os juros de mora só se contam desde a data do incidente de liquidação da sentença.</p>
<p>Exceções</p>	<p>São apenas 3 os casos, na ótica de Rui Pinto, em que se admite que sejam deduzidos pedidos ilíquidos na ação executiva:</p> <ul style="list-style-type: none"> (i) Juros vincendos: a liquidação é feita a final (artigo 716.º/2), pelo agente de execução, em face do título e de documentos complementares; (ii) Sanção pecuniária compulsória: liquidada mensalmente e no momento da cessação da sua aplicação (artigo 716.º/3); (iii) Situação do artigo 716.º/7: liquidez da obrigação resultar de esta ter por objeto uma universalidade e o autor não a puder concretizar.
<p>Falta de Liquidez</p>	<p>Fora dos casos excepcionais, é de conhecimento officioso e sanável. Proferimento, pelo tribunal que conheça, de despacho de aperfeiçoamento (artigo 726.º/4 ou 734.º)- Na forma sumária, ocorre o idêntico (855.º/2/b)).</p> <p>Na falta de correção, o requerimento deve ser indeferido.</p> <p>Ainda: fundamento de oposição à execução (artigo 729.º/e), podendo implicar suspensão da execução – artigo 733.º/1/c).</p> <p>No caso de falta de liquidação de sentença: simplesmente não constitui título executivo até que seja liquidada (artigo 704.º/6). Faltando: despacho de indeferimento – artigos 726.º/2/a), 855.º/2/b) ou superveniente, 734.º.</p>